



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134995-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KESSIA GONÇALVES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Késsia Gonçalves Silva

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelação nº 1134995-21.2023.8.26.0100 – 42ª Vara Cível Foro Central (Capital)

Voto nº 31.094

Prestação de serviços. Demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória. Alegação de invasão da conta da autora em rede social (Instagram), com utilização, a partir daí, da conta para a tentativa de prática de golpes em seu perfil. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora quanto ao pedido indenizatório desacolhido. Dano moral, efetivamente não caracterizado, mesmo existente o déficit de segurança no serviço da rede. Transtornos que não ultrapassaram os limites do suportável. Falta de qualquer prejuízo financeiro a pessoas da lista de contato da autora. Rejeição da indenização mantida. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados adequadamente no tocante ao patrono da autora. Proveito econômico inestimável e que não guarda correspondência para com o valor atribuído à causa. Sentença integralmente confirmada. Apelo da autora desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 118/120 julgou parcialmente procedente demanda condenatória em obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por usuária de rede social, tendo por fundamento alegada falha na prestação dos serviços, consistente na permissão de invasão da conta por *hackers*; considerou o MM. Juiz, para tanto, efetivamente caracterizada falha na prestação do serviço pela ré, ante a comprovada invasão da conta da autora por terceiro, confirmando provimento antecipatório voltado à imediata recuperação da conta, ressaltando já ter a ré providenciado o cumprimento da determinação. Asseverou, por outro lado, não caracterizados danos morais, afastando o pedido indenizatório correspondente. Por fim, considerando a sucumbência recíproca das partes, determinou a divisão das custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em favor do patrono de cada parte, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Apela tão somente a autora (fls. 125/133), insistindo, inicialmente, no cabimento da indenização pleiteada, sustentando caracterizado dano

moral *in re ipsa* na hipótese dos autos e bem assim invocando a figura do desvio produtivo. Refuta, por outro lado, ser o caso de fixação de honorários advocatícios por equidade, batendo-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de integral procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 139/151); deixou a apelante, outrossim, de recolher as custas de preparo, por ser beneficiária da gratuidade processual.

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora inequívoco o déficit de segurança no tocante ao serviço da rede em si, por ter restado incontroversa nos autos a invasão da conta da autora na rede social, o que possibilitou a tentativa de prática de golpes pelos estelionatários, atrelados à divulgação de aplicações financeiras inexistente no perfil, não se vislumbra, na situação em espécie, ofensa extrapatrimonial juridicamente relevante.

Não obstante tenha a autora sofrido transtornos por conta dos fatos, não há notícia de qualquer prejuízo financeiro consumado em relação a qualquer pessoa da lista de contato da autora, tampouco havendo demora excessiva para a recuperação da conta.

Ora, o dano moral, como cediço, para justificar hipótese de reparação pecuniária autônoma, não pode tomar por base aborrecimentos ou contratempos da vida cotidiana, ainda que determinados por condutas eventualmente irregulares de outrem, sob pena não só de banalização do instituto, como também de criação de situação insustentável e indesejável do ponto de vista social, com a monetarização de todos os conflitos interpessoais.

Ainda que represente, em tal sentido, inegável progresso quanto ao instituto da responsabilidade civil, deve ter sua aplicação restrita aos casos de afetação direta e significativa a direitos da personalidade, quando não de aflição psicológica ou perturbação emocional relevantes e claramente desbordantes do que

seja assimilável por pessoa média no âmbito da vida em sociedade.

Sob perspectiva diversa, ainda que se admita a utilização da figura do “desvio produtivo” para justificar o sancionamento do comportamento abusivo em face dos embaraços causados ao cotidiano do ofendido, há que se ter certa ponderação na aplicação do novel instituto, para aí também não haver banalização, contornando-se o raciocínio anterior para, por esse novo atalho, chegar-se ao mesmo resultado de concessão de reparação pecuniária por atribuições que não chegam a se mostrar particularmente graves ou significativas.

Em outras palavras, não se pode extrair desvio produtivo do mero descumprimento pelo fornecedor de seus deveres, ou da circunstância de ter o consumidor necessitado adotar providências destinadas a implementar seu direito. É preciso que se esteja em face de situação diferenciada, de anormal e desproporcional comprometimento do tempo útil do consumidor na busca de solução para o problema, o que não se identifica no caso dos autos.

Finalmente, não se diga que bastaria à caracterização de hipótese de indenizabilidade a mera existência de ato ilícito. O raciocínio de que o dano está *in re ipsa* é enganoso e não pode ser acolhido indiscriminadamente; admite-se especificamente quanto a casos em que, por sua natureza, o simples reconhecimento da lesão a determinados valores pessoais já permita, de per si, identificar abalo moral significativo, sem necessidade de demonstração dos desdobramentos em concreto, como se tem no tocante a anotações cadastrais restritivas, morte de entes familiares, dores ou deformações físicas.

Mesmo nesses casos, insista-se, não é que se dispense a indagação sobre o reflexo moral, ou que se tenha por suficiente o reconhecimento de ato contrário ao Direito. O que se tem, apenas, são hipóteses a tal ponto evidentes de afetação grave a direitos da personalidade que a mera caracterização objetiva de eventos dessa ordem permite a afirmação da existência de dano indenizável.

Em assim sendo, não havia mesmo cabimento para a indenização.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a autora foi vencedora quanto à pretensão de restabelecimento da sua conta na rede social, providência de proveito econômico inestimável a justificar, conforme o art.

85, § 8º, do CPC, a fixação por apreciação equitativa.

O próprio C. STJ já determinou, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, afetados pela técnica dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), não ser a prática da fixação de honorário por equidade admissível quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, tendo-se por obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC; em outras palavras, limitaram-se as hipóteses de admissibilidade da fixação por honorários por equidade, reiterando-se o caráter preferencial do arbitramento segundo os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, e ressaltando-se caber passar ao arbitramento estimativo apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. No caso dos autos, insista-se, é justamente inestimável o proveito econômico obtido pela autora.

Fica, pois, confirmada integralmente a r. sentença. Tendo em vista o desfecho do recurso e o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ficam os honorários a cargo da autora majorados de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para 10% do valor atribuído à causa, correspondente ao valor da indenização por dano moral desacolhida, ressalvada a gratuidade vigente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator